



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>7.291-5/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b>	<b>GILMAR D´MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT 21.424</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. digital nº 484843/2024) opostos pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão nº 416/2024-PV (doc. digital nº 480192/2024), que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário anteriormente interposto pelo embargante, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 836/2023-PV (doc. digital nº 249536/2023), que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio 240/2021-TP, proferido nos autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Jauru, para identificação dos responsáveis e apuração dos danos ao erário decorrentes do pagamento de juros, oriundos do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias do exercício de 2020, e determinou-lhe a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, do valor total de R\$ 27.975,13.

2. Em síntese, o recorrente aduziu que o acórdão embargado apresenta omissões que prejudicam o correto entendimento do que foi explicado no recurso anterior. Nesse sentido, asseverou que as diversas medidas de enfrentamento à crise sanitária, relacionada à Covid-19, demandaram recursos urgentes e extraordinários, resultando em desequilíbrio temporário no fluxo de caixa da Administração Pública, e que os atrasos nos repasses previdenciários ocorreram devido à priorização de recursos para ações emergenciais de saúde e assistencial social, em momento que o município se encontrava em um cenário de receitas drasticamente reduzidas.





3. Nessa linha, enfatizou que o ente passava por situação financeira complicada em virtude da pandemia da Covid-19 e que o aumento de receita verificado no exercício ocorreu exclusivamente por conta de repasses às ações de combate ao coronavírus, que totalizaram R\$ 4.437.263,33. Assim, sustentou que essas particularidades são aptas a justificar o atraso nos pagamentos das contribuições patronais, aplicando-se o art. 22 da LINDB.

4. A par do arrazoado, alegou que o acórdão embargado não levou em conta a argumentação da defesa de que os atrasos se deram em virtude de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, que configuram força maior ou caso fortuito. Nesse contexto, acrescentou que não houve esclarecimentos acerca dos critérios que foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade apresentados pelo agente público, nem dos fundamentos legais para tal desconsideração.

5. Ainda, arguiu que não foi valorada a alegação de que o pagamento de multas e juros não configura, por si só, dano ao erário, mas sim uma consequência legalmente prevista para o cumprimento tardio de obrigações previdenciárias. Além disso, justificou que a edição da Lei Municipal nº 881/2020, autorizando o pagamento dos juros e multa devidos, somente ocorreu em novembro de 2020, pois apenas nesse período é que houve a diminuição dos casos da Covid-19. Portanto, salientou que não houve conduta dolosa ou má-fé.

6. Pelo exposto, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas e, por consequência, aplicar os efeitos infringentes, para julgar as contas regulares e afastar a sanção de ressarcimento ao erário ou, subsidiariamente, manter o julgamento irregular das contas, mas afastar o dever de restituição de valores.





7. Por meio do **Julgamento Singular nº 493/CN/2024** (doc. digital nº 486063/2024), foi proferido o juízo de admissibilidade positivo, a fim de conhecer os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos devolutivo e suspensivo.
8. Por meio do **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 507457/2024), a Secretaria de Controle Externo de Recursos salientou que existem nos autos provas suficientes para refutar as alegações de omissões, uma vez que o acórdão embargado está fundamentado em vastas evidências processuais. Nesse liame, arguiu que o embargante busca valer-se dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da matéria amplamente já debatida no processo. Portanto, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
9. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 4.105/2024 (doc. digital nº 518599/2024), afirmou que os argumentos do embargante se confundem com o já exposto na tomada de contas e no recurso ordinário interposto anteriormente, sendo que não se observa a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 416/2024-PV.
10. É o relatório.

Cuiabá, MT, 12 de março de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

